



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 825/2016

São Luís, 14 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	37
Atos dos Relatores	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1067 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13378/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar no período de 08/11/2016 a 06/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

David Neves dos Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1068 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13052/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Andréa Marcília Ferreira Campêlo, matrícula nº 10587, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01 a 30/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

David Neves dos Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas**PORTARIA TCE/MA Nº 1069 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

Suspensão de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares do exercício de 2015 do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 909/16, de 03/11/2016, a partir de 05/01/2017, conforme Processo nº 13746/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1071, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 13339/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, 30 dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2017, a considerar no período de 05/01/2017 a 03/02/2017, conforme Processo nº 13339/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2014- COLIC/SUPEC; PROCESSO ADMINISTRATIVO 13081/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M. Santos Comércio e Locação de Equipamentos Eireli-EPP-COPYSTAR; CNPJ: 69.426.021/0001-70; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através de regime de empreitada por preço global, de locação de 8 (oito) máquinas fotocopadoras com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, relativa a vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 009/2014-COLIC/SUPEC fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2017 a 31/12/2017; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV e § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO- Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 09/12/2016. São Luís, 13 de dezembro 2016. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3794/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Djalma de Souza, CPF nº 253.947.463-20, residente na Rua da Piçarra, nº 198, Bairro Matadouro, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo. Exercício financeiro de 2010. Despesa de pessoal contabilizada indevidamente. Despesas sem notas fiscais. Pagamentos indevidos em restos a pagar. Empenho a posteriori. Pagamentos indevidos com juros e multas. Licitações irregulares. Despesa total anual do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Subsídio dos vereadores acima do limite constitucional. Ausência de publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal. Revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2012

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Djalma de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária,por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 3794/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005;

II– imputar ao responsável, Senhor Djalma de Souza, débito no valor total de R\$ 92.124,85 (noventa e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 131/2012 UTCGE/NUPEC 2: (a) ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal/DANFOP) no total de R\$11.050,00 (onze mil cinquenta reais), em afronta às normas legais (Lei nº 4.320/1964; art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992), (seção II, item 2.3.1.2); (b) irregularidades nos pagamentos de restos a pagar, em afronta às normas legais (Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; e art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992) (item 2.3.1.3), no valor de R\$ 78.585,73 (setenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos); (c) subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara, cuja diferença em relação ao subsídio de deputado estadual importou em R\$ 2.489,73 (art. 29, VI, da CF, e art. 12 da IN-TCE/MA nº 004/2001 TCE/MA) (item 7.3);

III– condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.212,48 (nove mil, duzentos doze reais e oitenta e cinco centavos), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

IV – aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Djalma de Souza, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução TCE/MA nº 21/2002, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, resultantes em injustificado dano ao erário;

V – aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Souza, a multa R\$ 13.950,00, correspondentes a 30% dos seus subsídios como Presidente da Câmara, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do exercício, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

VI – após o trânsito em julgado, na forma do art. 225 do Regimento Interno e art. 6º, parágrafo único, da

Instrução Administrativa nº 4/1998 – TCE, encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

VIII– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti Bravo, para conhecimento, uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial da Justiça.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3352/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas

Recorrente: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Canto dos Currais, Zona Rural, CEP 65808-000, Nova Colinas/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 560/2009 e Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas do Município de Nova Colinas no exercício financeiro de 2005. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 560/2009 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2009. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 324/2012

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Nova Colinas no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 560/2009 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3346/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE n.º 560/2009 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2009, nos seguintes termos:
 - b.1) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão recorrido, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro;
 - b.2) modificar a alínea “b” do Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, para julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, vez que as irregularidades remanescentes não levam à irregularidade das contas;
 - b.3) reduzir de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) o montante das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d do Acórdão recorrido, em razão da exclusão de algumas irregularidades sanadas e a permanência da multa sobre a intempestividade dos Relatórios Resumidos da Execução

Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs);

c) e c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 560/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada;

d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4679/2011 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, CPF nº 326.952.095-68, residente e domiciliado no SQS 108, Bloco K, Aptº. 503, Brasília - DF

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento dos cálculos das cotas-partes pertencentes aos municípios, provenientes do ICMS. Atraso na publicação dos índices provisórios. Falhas detectadas no decorrer da auditoria. De acordo com Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Apensamento dos autos às contas anuais. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1035/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Relatório de Auditoria nº 37/2011 - UTEFI, sobre o acompanhamento dos cálculos das quotas-partes pertencentes aos municípios maranhenses, exercício financeiro de 2011, provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio José Trinchão Santos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, e com o art. 172, IX, da Constituição Estadual, em razão de infrações à norma legal, dispostas no Relatório de Auditoria nº 37/2011 – UTEFI, subitens 5.2, 5.4, 5.8, 6.0 e 10, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) que seja notificada a SEFAZ/MA, recomendando providências a serem adotadas, garantindo não comprometer futuras apurações dos índices que balizam os coeficientes de participação dos municípios maranhenses:

1 - “Recomendação à SEFAZ-MA para que esta, tempestivamente, proceda a publicação provisória e definitiva dos Índices de Participação dos Municípios (IPM), sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 67, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA”;

2 - “Recomendação à SEFAZ-MA para que esta, oportunamente, provoque o Governo do Estado do Maranhão, no sentido de alterar o artigo 2º da Lei Estadual nº 5.599/1992 e que faça incluir o ICMS ecológico no cálculo

do índice de participação dos Municípios, conforme dispõe no artigo 225 da Constituição Federal, sob pena de ser aplicada a penalidade prevista no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA”;

c) determinar o apensamento deste processo às contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2011;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, uma via do presente Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio José Trinchão Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4221/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Companhia Maranhense de Gás - GASMAR

Responsáveis: Matias Couto Frota, CPF nº 664.832.553-49, Diretor Presidente, residente e domiciliado na Rua Desembargador Costa Fernandes, 62, Olho D'Água, na cidade de São Luis/MA e Fabio Moreira Amorim, CPF nº 447.025.233-68, Diretor Administrativo e Financeiro, residente e domiciliado na Rua Angelica, aptº 1000, Edifício Grand Mond, nº 1331, Joquei Club, CEP 64048-162, Teresina – PI

Procuradores constituídos: Alex Brasil Maninho, OAB/MA nº 11.491; Marcello Abreu Itapary, OAB/MA nº 4040; Mariana Nunes Vilhena, OAB/MA nº 5869 e Andrea Marques Maranhão OAB/MA nº 8687.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Matias Couto Frota e Fabio Moreira amorim. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1036/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis os Senhores Matias Couto Frota, Diretor-Presidente (01/01/2011 a 31/12/2011) e Fabio Moreira Amorim, Diretor Administrativo (01/01/2011 a 31/12/2011), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 666/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelos Senhores Matias Couto Frota e Fabio Moreira Amorim, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Matias Couto Frota e Fabio Moreira Amorim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, c/c o 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência não sanada, disposta no Parecer nº 666/2016 – GPROC2, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), devidamente atualizada, tendo como devedores os Senhores Matias Couto Frota e Fabio Moreira Amorim.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3612/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, CEP 65400-000, Codó/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 838/2015

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Bruno Leonardo Rodrigues (OAB/MA 7.099), Gabriella Martins Reis (OAB/MA 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA 11.263)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 838/2015, que julgou irregulares as contas, com aplicação de multa. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 838/2015. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1041/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 838/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o caput do art. 104, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 261/2016 – Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 838/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 838/2015;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 838/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-

TCE nº 838/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 838/2015, tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5519/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2006

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP nº 65075-035

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho – Ex-Prefeito de Dom Pedro (CPF nº 149.681.003-10), End. Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000 e Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (CPF nº 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, S/N – Centro, Dom Pedro, CEP 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 780/2006/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Dom Pedro. Exercício financeiro 2006. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito e Maria Arlene Barros Costa, Prefeita sucessora. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 780/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, representada pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, Prefeito do exercício financeiro de 2006 e a Prefeita sucessora Maria Arlene Barros Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 331/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, prefeito no exercício 2006 e da Senhora Maria Arlene Barros Costa, prefeita sucessora, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário de Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 848826;
- b) condenar solidariamente o ex-Prefeito do município de Dom Pedro, José de Ribamar Costa Filho e a Senhora

Maria Arlene Barros Costa, Prefeita sucessora, ao pagamento do débito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio n.º 780/2006-SES;

c) aplicar solidariamente ao ex-Prefeito do município de Dom Pedro, José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita sucessora, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 780/2006;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 tendo como devedores solidários o Senhor José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa.

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores solidários o ex-Prefeito de Dom Pedro José de Ribamar Costa Filho e sua sucessora Maria Arlene Barros Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3489/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrentes: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Márcia Solange Barros de Araújo, CPF nº 350.849.603-15, residente na Rua 13 de maio, S/N, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 664/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 664/2016, que julgou irregulares a

tomada de contas anual da administração direta de Nina Rodrigues, referente ao exercício de 2011. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1048/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FME de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Márcia Solange Barros de Araújo e Manoel Eliodônio Lima Viana, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 664/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 644/2016, que julgou irregulares as contas do FME de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3625/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito, CPF nº 176.972.203-34, residente e domiciliado na Rua da Mangabeira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15) e Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 560/2016 (e não o Acórdão 519/2016)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, ao Acórdão PL-TCE Nº

560/2016 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 560/2016 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016. Manutenção do julgamento pela Desaprovação das contas do Prefeito. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1050/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do Prefeito de Peritoró, exercício financeiro de 2008, Senhor Jozias Lima Oliveira, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016 e ao Acórdão PL-TCE Nº 560/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 34/2016 e no Acórdão PL-TCE nº 560/2016;

c) determinar a alteração da alínea “b” do Parecer Prévio PL-TCE nº 34/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo envio dos RREO (1º e 3º bimestre) e do RGF (1º semestre) fora do prazo legalmente estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno (seção IV, item 13.1, do RIT nº 258/2010); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

d) determinar a alteração das alíneas “a” e “c”, do Acórdão PL-TCE nº 560/2016, que passam a constar com as seguintes redações:

a) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos RREO (1º e 3º bimestre) e do RGF (1º semestre) (seção IV, item 13.1, do RIT nº 258/2010);

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

e) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2013, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, relativo ao exercício financeiro de 2008;

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 560/2016;

g) enviar à Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão para conhecimento e deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN-TCE nº 009/2005;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3632/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Embargante: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro – Peritoró/MA, CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6.487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7.099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9.758); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88), e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 361/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 361/2016 que julgou irregular a tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, referente ao exercício financeiro de 2008. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provisão. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 361/2016. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1051/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 361/2016, que julgou irregulares a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 361/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 361/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 361/2016 para conhecimento e providências;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 361/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3639/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró

Embargante: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro – Peritoró/MA, CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6.487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7.099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9.758); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88), e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 362/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 362/2016 que julgou irregular a tomada de contas de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró, referente ao exercício de 2008. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1052/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró, no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 362/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 362/2016, que julgou irregulares a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró, exercício financeiro de 2008;

- d) alertar ao recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 362/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 362/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 362/2016 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 362/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4016/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Arnaldo Bezerra dos Santos, CPF nº 198.640.943-00, endereço: Avenida Elvira Gonçalves de Carvalho, nº 05, Residencial Miranda, CEP 65.000-000, Capinzal do Norte/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Jonathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos. Julgamento irregular Aplicação de multas. Imputação de débitos. Envio de cópia de peças processuais a Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1054/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 329/2015 – GPROC 01 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme

demonstrado nos itens seguintes;

II) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.2 - Relatório de Informação Conclusivo-RIC nº 17263/2014 – UTCEX03 – SUCEX10):

a) assessoria jurídica - R\$ 30.000,00;

b) Sobreira e Moreira Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira – R\$ 36.000,00.

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público – DANFOP, no valor de R\$ 42.401,94, descumprindo o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (2.3.1.1 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03 – SUCEX10),

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a data de validação do do DANFOP, no valor de R\$ 63.329,60, encontrar-se posterior ao efetivo pagamento, descumprindo o § 2º, do art. 5º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (2.3.1.2 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03 – SUCEX10),

4) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas falhas e irregularidades no processo licitatório Carta Convite nº 01/10, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (2.3.2.2-RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10):

a) ausência de autuação, protocolização e paginação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado para determinação do valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor orçamentário disponível e a efetiva reserva da dotação;

d) ausência de protocolização, paginação e autuação;

e) ausência da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL;

f) ausência de documento que comprove o envio da carta convite a pelo menos 03 (três) licitantes;

g) o documento que comprova a publicação do aviso de licitação não está assinado;

h) contrato sem assinatura das testemunhas;

i) ausência de identificação formal do assessor jurídico que assinou o parecer jurídico sobre a minuta de edital e contratos e seus respectivos anexos.

5) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores – PCCSS, descumprindo o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa-IN TCE/MA nº 09/2005 (6.1.1-RIC nº 17263/2014– UTCEX03/ SUCEX10);

6) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido a Câmara está recolhendo a contribuição patronal de forma equivocada, descumprindo o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (6.3.1 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10);

7) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de que a folha de pagamento de pessoal ultrapassou o limite constitucional de 70%, descumprindo o art. 29-A, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal/1988 (7.2 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10);

8) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela despesa total do Poder Legislativo e o repasse não obedecerem ao limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (7.6.1 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10).

III. aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), 1º e 2º semestres, terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 (8 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028,/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da

ausência de encaminhamento e da comprovação da publicação dos RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006; e art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (8 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10);

V. condenar o responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.914,19 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de multas pagas indevidamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS por falta de planejamento financeiro, tudo acrescido de juros e atualização monetária, no valor de R\$ 5.914,19 (3.3 - RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, a multa no valor de R\$ 591,41 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3, do RIC nº 17263/2014 – UTCEX03/ SUCEX10;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, no montante de R\$ 18.166,20 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 5.914,19 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e dezenove centavos), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3467/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito

Recorrente: Magno Gomes Pereira, (período de 01/01/2008 a 20/07/2008), brasileiro, casado, CPF nº 013.271.243-19, residente e domiciliado na Rua Viriato Correia, s/n, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Gustavo Luis Pereira Macedo – CRC/MA nº 010772/0-2, Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto – CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35, Vagno Gomes Pereira - CPF nº 016.092.273-95 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1227/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Magno Gomes Pereira, responsável pela prestação de contas do SAAE do Município de Estreito, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE n.º 1227/2014, que julgou irregulares as citadas contas, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Improcedências dos fatos alegados. Não provimento no mérito recursal. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1056/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão do SAAE de Estreito, de responsabilidade do Senhor Magno Lopes Pereira, (período de 01/01/2008 a 20/07/2008), referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 1227/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 707/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades contidas no Acórdão PL-TCE n.º 1227/2014, que ensejaram o julgamento irregular da contas de gestão com imputação de débito e aplicação de multa;
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 1227/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3545/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrentes: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF n.º 104.227.903-97, residente na Rua São Sebastião, n.º 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Durvalina da Graça Pereira Melo, CPF n.º 062.716.503-68, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/n.º – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Iracema Diamantina da Silva, CPF n.º 428.335.823-15, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/n.º – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; e Raimundo Nonato Portela Corrêa, CPF n.º 529.527.383-00, MA 020, n.º 01, Conjunto Madalena Braga, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n.º 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 221/2016

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE n.º 221/2016. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Nina Rodrigues, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1073/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual da administração direta do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade das

Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo, Iracema Diamantina da Silva e do Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 221/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelos embargantes;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 221/2016, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues cópia deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3344/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996); e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão alegada. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1074/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 37/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Luzia, no exercício de 2012;
- d) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7865/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande (FAPSMIG)

Responsável: Maria José Saraiva Linhares, CPF nº 808.310.103-63, residente e domiciliado na Rua João Carvalho, 90 -Centro, 65.720-000, Igarapé Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do FAPSMIG de Igarapé Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1075/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande (FAPSMIG), de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 11/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria José Saraiva Linhares, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria José Silva Linhares, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação da documentação exigida no anexo da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item II, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7980/2015-UTCEX04-SUCEX16);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria José Silva Linhares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Sera Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3570/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Anajatuba

Responsáveis: Senhor Ivaldo Barbosa Santos, CPF: 146.784.203-63 residente e domiciliado na Unidade 203, R 11, Nº 39, Cidade Operaria, São Luís/MA CEP: 65.058-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do SAAE de Anajatuba, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1076/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Barbosa Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 363/2016- Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Barbosa Santos dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) excluir a responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão, Prefeito Municipal, citado nos autos, posto não ser ordenador de despesa, tendo em vista que não consta sua assinatura nas peças digitais;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Barbosa Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das inconsistências no anexo 12 afrontando, diversos dispositivos da Lei nº 4.320/1964, artigos 76, 83 a 89, 101, 104 e 105 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785, de 28 de julho de 1995 (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 2514/2016-UTCEX4-SUCEX16);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Barbosa Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4745/2014 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Parnarama - FUNPREV

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares – Presidente, CPF nº 067064793-49, residente na Rua Buriti Bravo, nº 248, Centro, Parnarama-MA, CEP 65.640-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do FUNPREV de Parnarama, exercício financeiro de 2013.

Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do FUNPREV do Município de Parnarama, da responsabilidade do Senhor José Luiz de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 831/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo FUNPREV de Parnarama, Senhor José Luiz de Oliveira Soares, no exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado na subalínea “b”;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Luiz de Oliveira Soares, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que as cópias das folhas de pagamento não contemplarem nome, função/cargo e data da admissão/aposentadoria/ pensão dos servidores, conforme consignado no item 5.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 12913/2014-UTCEX4-SUCEX16;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Luiz de Oliveira Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2916/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA

Responsável: Edmar Serra Cutrim, CPF nº 023.532.103-68, Rua da Amizade, quadra 4, casa 6, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, Cep 65.067-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 671/2016-GPRO2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4124/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de Contas nº: 2681/2009 TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Eudes da Silva Barros – Ex-Presidente

Exercício financeiro: 2008

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Contas de Gestão. Índícios de elementos não examinados pelo Tribunal. Irregularidades insanáveis. Não Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento. Publicação da decisão para que surta seus efeitos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1082/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face do Acórdão PL-TCE nº 670/2015, que julgou regular com ressalva à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Raposa, sob a responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 577/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - Não conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2 - Negar-lhe provimento, no mérito, tendo em vista que não há nos autos motivos suficientes a ensejar a revisão do julgado ou reabertura das contas, na medida que não foram apresentados documentos e justificativas plausíveis a modificar o teor do acórdão recorrido, além da desistência e a falta de interesse processual por parte do Ministério Público de Contas em dar prosseguimento ao presente recurso de revisão;
- 3 - Dar ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- 4 - Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 3292/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável - SECID

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 10, apartamento nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol. CEP 65.077-450, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 822/2014

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coracy, OAB/MA nº 912

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2014. Não Conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1086/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável – SECID, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 822/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. não conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 138, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA;

II . manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 822/2014;

III. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3319/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde -FMS de Itapecuru Mirim

Recorrentes: Maria Lúcia Leitão Cavalcante, CPF nº 125.537.603-10, endereço: Rua dos Rouxinóis, nº 04, aptº 104, Renascença II, CEP 65.075-240, São Luís/MA e João Marcelo Fonseca Filho, CPF nº 428.373.673-20, endereço: Rua Nogueira, nº 526, Bairro Torre, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela OAB/MA nº 12.257-A e Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues, OAB/MA nº 7.264

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 504/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e pelo Senhor João Marcelo Fonseca Filho. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1087/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e pelo Senhor João Marcelo Fonseca Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 504/2013, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas nº 859/2016 GPROC 03, em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar-lhe provimento, pois é responsabilidade do gestor zelar pela regularidade de procedimentos licitatórios, não cabendo a juntada de documentação a destempo sob a alegação de que houve descuido por parte da equipe técnica;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE Nº 504/2013;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2222/2012 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Objeto: Convênio nº 167/2011 – SEDUC

Exercício Financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente e domiciliado na Rua Professor Ronald Carvalho, Ed. Imperial Residence – Renascença II, CEP. 65.075-035, São Luis/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na Travessa Nina Rodrigues nº 20 – Centro – CEP 65.430-000 – Vargem Grande/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Fiscalização de Convênios conforme o art. 3º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008, Convênio nº 167/2011 - SEDUC. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicar multas aos gestores. Apensar às contas anuais do município de Vargem Grande/MA, 2011. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1091/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, atendendo ao art. 3º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008 e ao art. 1º da portaria nº 1130/2009 – TCE/MA, aprovado por meio da Resolução nº 175/2012-TCE/MA. Apresentamos o exame da legalidade do ato e execução do Convênio nº 167/2011 - SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, representada por seu então Secretário Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, representada por seu então Prefeito Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV e XV c/c 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades não sanadas, dispostas no Relatório de Auditoria nº 10/2012 – UTEFI, itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.3, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão.
- b) Aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV e XV c/c 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades não sanadas, dispostas no Relatório de Auditoria nº 10/2012 – UTEFI, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.2.3.2, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão.
- c) Determinar o apensamento deste processo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2011, com base na Lei Orgânica nº 8.258/2005, art. 50, § 2º;
- d) Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$

15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel e Miguel Rodrigues Fernandes.

e) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4269/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito), CPF nº 10066390397, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 178065343-34, residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, nº 11, Jardim Eldorado-Turu, São Luis-MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB-MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB-MA nº 6.246), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB-MA nº 9.023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88), Ruana Talita Penha Sá (CPF nº 044.383.633-73) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 824/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 824/2016, que julgou irregulares as contas do Fundeb de Brejo, referente ao exercício de 2007. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1103/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Brejo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 824/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade aventada pelos

- embargantes, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.15 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 824/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 824/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 824/2016 para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 824/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3832/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Superintendência do Núcleo de Programas Especiais -NEPE

Responsável: César Rodrigues Viana, Superintendente, CPF nº 001.662.113-68, residente na Rua Miragem do Sol, 0, Qd, Apto 602, Renascença II, Cep 65.075-760, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais-NEPE, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais-NEPE, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 946/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor César Rodrigues Viana, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor César Rodrigues Viana, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão das falhas consignadas nos itens do Relatório de Instrução nº 3373/2015-UTCEX3/SUCEX11, a seguir detalhado:
- b.1) subitem 9.1.2 – ausência de controle no arquivamento e guarda de processos administrativos de convênios firmados com associações-- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.2) subitem 3.3.2.1.3 – existência de saldo na conta SUPRIMENTOS INDIVIDUAIS NÃO

COMPROVADOS, no valor de R\$ 8.261,75 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), escriturado na conta 1.1.2.2.9.11.00, dos exercícios de 2006 e 2008, conforme Anexo III - às fls. 431- - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) subitem 3.5.3 – na relação dos procedimentos licitatórios instaurados não constaram os requisitos de fundamentação legal, prazo de contratação e autoridade responsável- multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor César Rodrigues Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2009-TCE (Embargos de Declaração)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró

Embargante: Jozias Lima Oliveira, CPF nº 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro – Peritoró/MA, CEP: 65.418-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88), e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 363/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 363/2016, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Peritoró, referentes ao exercício de 2008. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provedimento. Manutenção do acórdão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1110/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró, no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 363/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 363/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica

deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 363/2016, que julgou irregulares as contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró, exercício financeiro de 2008;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 363/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 363/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 363/2016 para conhecimento e providências;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 363/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2010– TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Peritoró

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, brasileiro, casado, RG nº 48732895-7 SSP/MA, CPF nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/nº, CEP 65.418-000, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: Cadidja Suzi de Almeida Eloi - OAB/MA nº 7518 e Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Ampla defesa garantida ao responsável. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 107/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 838/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas.

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Agamenon Lima Milhomem, constantes dos autos do Processo nº 3622/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas dispostas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.1, 2.2, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 4.3, 4.4, 6.5, 6.6, 7.1, 7.2, 7.3.1, 8.1, 8.4, 9.1, 9.4, 10.1, 10.3, 11.1, 13.1 e 13.3, todos da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 345/2011 UTCOG-NACOG 09, às fls. 03 a 48 dos autos;

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar à Câmara Municipal de Peritoró, após o trânsito em julgado, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, Prefeito do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2009, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3755/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Embargante: Odimar Santana Lopes, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 449.376.283-72, residente na Quadra 11, casa 252, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.680-000

Advogado: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 655/2016

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1122/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 655/2016, referente às contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3886/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar (PREVPAÇO)

Responsável: Renato Ferreira Cunha, brasileiro, casado, Superintendente do PREVPAÇO, CPF nº 407.662.763-68, residente na Rua 92, quadra 22, casa 21, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2.782-E)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 744/2016

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1123/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 744/2016, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Renato Ferreira Cunha, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 2975/2015–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro

Responsável: Tenente-coronel Isac Muniz Matos

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1124/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas de gestão do ordenador de despesa do Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, Tenente-coronel Isac Muniz Matos, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3129/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Origem: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SECTEC

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Othon de Carvalho Bastos, CPF nº 001.877.123-87, residente e domiciliado na Rua 04, ED. San Juan, Ap. 102, CEP 65073-100, Ponta D'Areia na cidade de São Luís - MA Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SECTEC, exercício financeiro de 2007. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular e multa. Envio de cópias deste acórdão e de peças processuais a Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1139/2016

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC, exercício financeiro de 2007, sendo responsável o Senhor Othon de Carvalho Bastos, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no RT. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 328/2016 - GPROC3, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) Julgar irregular as Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Aplicar ao responsável, Senhor Othon de Carvalho Bastos, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 67, III e IV, da LOTCE/MA, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I e XIV da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 146/2010 – UTCGE/NUPEC1, subitens 7.3.1, 7.3.7, 7.3.13, 7.3.14, 7.3.18, 7.3.22, 7.3.24, b.2 e item c) sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor Othon de Carvalho Bastos;

d) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5486/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênio nº 607/2006 – SEDUC/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Conveniente: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vadilson Fernandes Dias - Prefeito

Órgão Instaurador: Corregedoria Geral do Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 607/2006 – SEDUC/MA, exercício financeiro 2006. De acordo com Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 168/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 208/2010, instaurado pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 607/2006– SEDUC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Gonçalves Dias, objetivando a cooperação mútua entre as partes visando assegurar o transporte escolar para 115 alunos matriculados no ensino médio, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade do Senhor Lourenço Viera da Silva, Ex-Secretário e Senhor Vadilson Fernandes Dias, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do presente processo, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação atestou que a Prestação de Contas foi apresentada e que o Convênio nº 607/2006 – SEDUC/MA foi considerado regular.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8501/2016-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Henrique Marques Muniz

Denunciado: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Tutela antecipada. Prosseguimento de Impugnação. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Irregularidade no edital de de licitação. Itens não previstos no Projeto Básico.

DECISÃO PL-TCE N.º 170/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia de responsabilidade do Senhor Henrique Marques Muniz que trata de suposta irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2016 - CSL-SEAP da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer nº 812/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. negar provimento à tutela antecipada em que se pediu prosseguimento da Impugnação do Edital de Concorrência nº 01/2016 – CSL - SEAP devido a perda do objeto, pois o referido procedimento encontra-se acabado, com adjudicação do objeto à empresa BRASFORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

III. determinar o apensamento de cópia dos presentes autos ao processo que trata das contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício financeiro de 2016, com a fiscalização do Contrato nº 18/2016 - SEAP , derivado da Concorrência nº 01/2016 – CSL - SEAP, levando a efeito as falhas apontadas pelo RI nº 7.449/2016 – UTCEX02/SUCEX08;

IV. dar ciência, ao Senhor Henrique Marques Muniz sobre o teor das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12550/2016.

Natureza : Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Representados: Silvio H de Mendonça - ME e Câmara Municipal de Godofredo Viana.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Cautelar. Deferimento do pedido . Prazo para manifestação.

DECISÃO PL-TCE Nº 184/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor de S H. de Mendonça – ME e Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II e XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por maioria, decidem:

I. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. deferir pedido de medida cautelar para que sejam suspensos os pagamentos em favor da empresa Silvio H de Mendonça - ME, conforme art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades encontradas;

III. encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de cinco dias úteis cópia do procedimento licitatório ou de contratação direta, dos contratos, bem como certidão de regularidade da empresa vencedora, tudo referente aos pagamentos já efetuados, em obediência ao art. 51, caput, da Lei 8.258/05, ocasião após a qual a medida cautelar poderá ser revogada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6034/2016-TCE

Natureza: Solicitação de republicação de Acórdão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto, CPF n.º 471.342.833-72, endereço: Rua 07 de Setembro, nº 656, Centro, CEP 65.000-000, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE 104/2015

Procuradores constituídos: José Henrique de Sousa Lima, OAB/MA nº 5.549 e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de republicação de Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2015, formulada pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, Presidente da Câmara Municipal de Riachão, no exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Solicitação indeferida.

DECISÃO PL-TCE Nº 179/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2015, formulada pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, Presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172 inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 492/2016 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. indeferir pedido de republicação uma vez que o Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2015 não comporta vício insanável nem prejuízo ao direito de defesa, art. 16 da Lei Estadual nº 8.959/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10025/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Manoel Messias Lopes Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Manoel Messias Lopes Cavalcante, matrícula 70938, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1236/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Manoel Messias Lopes Cavalcante, matrícula 70938, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1497/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 985/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10014/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Cândido Coêlho Sodré

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Cândido Coêlho Sodré, matrícula 79954, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1237/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Cândido Coêlho Sodré, matrícula 79954, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1426/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 162, do dia 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 984/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10002/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Leandro da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Leandro da Silva Filho, matrícula 61200, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1238/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Leandro da Silva Filho, matrícula 61200, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1439/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 983/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º,

inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9940/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Figueredo Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Conceição de Maria Figueredo Pires, viúva do ex-segurado Adelziro Sousa Pires, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1239/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Conceição de Maria Figueredo Pires, viúva do ex-segurado Adelziro Sousa Pires, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência da Receita Estadual, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 966/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9546/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Francisca Solange Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Francisca Solange Assunção, companheira de Raimundo Nonato Batista dos Santos, falecido aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1240/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Francisca Solange Assunção, companheira de Raimundo Nonato Batista dos Santos, falecido aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 130, do dia 16 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 967/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9037/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Mariana dos Santos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mariana dos Santos Carvalho, filha menor do ex-militar Max Muller Rodrigues de Carvalho, falecido na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1241/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mariana dos Santos Carvalho, filha menor do ex-militar Max Muller Rodrigues de Carvalho, falecido na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 843/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9026/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Jesus Fonsêca Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Fonsêca Gonçalves, viúva do ex-segurado Ernandes Miguel Gonçalves, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1242/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Fonsêca Gonçalves, viúva do ex-segurado Ernandes Miguel Gonçalves, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9504/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Marinalva Denis Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Denis Cavalcante, matrícula nº 958827, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1243/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Denis Cavalcante, matrícula nº 958827, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo ato n.º 1333/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 877/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8385/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Aurelina da Cunha e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aurelina da Cunha e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1244/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Aurelina da Cunha e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo ato nº 54/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2708, do dia 15 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 898/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9375/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Leonidio Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Leonidio Ribeiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1186/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Leonidio Ribeiro, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1417, de 14 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9022/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Moises Joaquim da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Moises Joaquim da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1231/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Moises Joaquim da Silva, no cargo de escrivão de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1171, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 823/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8241/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aremilton do Vale Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Aremilton do Vale Ferreira, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1181/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Aremilton do Vale Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 815, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8912/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jose Kleber Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Kleber Pereira, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1230/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Kleber Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1279, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 902/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7970/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Leonel Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Leonel Gomes de Oliveira, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1227/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Leonel Gomes de Oliveira, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato n.º 740, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 777/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9942/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jovita Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Jovita Silva Santos (viúva), beneficiária de Alípio Santos, ex-militar da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1235/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jovita Silva Santos (credora de alimentos), beneficiária de Alípio Santos, ex-militar da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 28 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 991/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9626/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Josefa Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Josefa Pereira Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1234/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Josefa Pereira Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 175, de 01 de julho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9626/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Josefa Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Josefa Pereira Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1234/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Josefa Pereira Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 175, de 01 de julho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9115/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lucrecia de Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lucrecia de Sousa Carvalho, Servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1232/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lucrecia de Sousa Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1098, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 800/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8987/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Benedita da Conceição Amorim Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Benedita da Conceição Amorim Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1179/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Benedita da Conceição Amorim Costa no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1241, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7903/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Santos Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1175/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Santos Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 942, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 736/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8922/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria das Graças Araujo Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araujo Carneiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1178/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araujo Carneiro no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1303, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 833/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8380/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Guadalupe dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Guadalupe dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1177/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Guadalupe dos Santos, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 0023, de 25 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 883/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5133/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiários: Heloísa Santos Rodrigues e Arthur Rocha Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Heloísa Santos Rodrigues e Arthur Rocha Rodrigues (filhos menores), beneficiários de Evandro Rosa Lima Rodrigues, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1185/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Heloísa Santos Rodrigues e Arthur

RochaRodrigues, filhos menores, beneficiários de Evandro Rosa Lima Rodrigues, ex-servidor da Polícia Militar dos Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 26 de novembro de 2014, retificado pelos Atos de 09 de fevereiro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9930/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Darlucia Silva de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Darlucia Silva de Moraes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1184/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Darlucia Silva de Moraes no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1468, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1039/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9507/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Maria José Martins Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Martins Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1183/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Martins Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1323, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1038/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9386/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Delcimar Coelho Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Delcimar Coelho Ribeiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1182/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Delcimar Coelho Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1053, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 753/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10021/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco de Assis Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Francisco de Assis Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1226/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Francisco de Assis Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1598, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1034/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8628/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iran Serpa Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Iran Serpa Duarte, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1228/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iran Serpa Duarte, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1083, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 796/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8559/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Conceição de Maria Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Santos no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1049, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 828/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 7064/2012

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Sr. Luiz Carlos Fossati – Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1325/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7555/2016-UTCEX 02/SUCEX 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 102/2016-UTCEX2/TCE.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência desta decisão ao solicitante e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 13943/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Luiz Carlos Fossati – Diretor Presidente no exercício financeiro de 2012

Procurador: Sr. Daniel Guerreiro Bonfim – OAB/MA nº 6.554

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Assunto: Solicita vista e cópia do processo nº 7064/2012.

DESPACHO Nº 1328/2016 – GCSUB2/MNN

Em que pese o requerente solicitar vista em carga/cópia dos autos, autorizo a concessão de vista e cópia do processo nº 7064/2012, que trata de Licitação/Contrato celebrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, no exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 13921/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sra. Flávia Tereza de Farias Corrêa

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 5744/2012.

DESPACHO Nº 1329/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 5744/2012, que trata da Tomada de Contas Especial realizado Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA e o Instituto de Agronegócios do Maranhão – INAGRO, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator